



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 253 /2008

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 20/05/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0230/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200521510

RECORRENTE: TECDIESEL COMERCIAL DIESEL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOÃO FERNANDES FONTENELLE

**EMENTA:** ICMS – CRÉDITO FISCAL INDEVIDO RESULTANTE DE ICMS ANTECIPADO - NÃO RECOLHIDO NO PRAZO REGULAMENTAR - IMPROCEDÊNCIA. A Perícia identificou que o valor do crédito lançado correspondia ao valor do ICMS pago no período anterior a título de ICMS antecipado, lançado extemporaneamente, razão pela qual o crédito é legítimo. Recurso Voluntário conhecido e provido, reformando a decisão condenatória de 1ª Instância. Unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

Consta no relato do auto de infração: “Crédito indevido, proveniente do lançamento na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação. O contribuinte escriturou e utilizou crédito fiscal indevido, no valor de R\$ 39.039,53, no mês de agosto de 2001, em decorrência de haver registrado no livro de apuração de ICMS, crédito fiscal resultante de ICMS antecipado não recolhido no prazo regulamentar, conforme demonstrado na informação”.

A Autoridade Lançadora indica como dispositivos legais infringidos os arts. 49, 52 e 53 da Lei nº 12.670/1996, e, como penalidade, sugere o art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Notificação, Cópia de AR e Registro de Apuração de ICMS, todos colacionados às fls. 03/11.

Nas Informações Complementares ao auto consta que a autuada escriturou no Livro Registro de Apuração de ICMS, crédito fiscal decorrente de ICMS antecipado, no valor de R\$ 42.454,04 (quarenta e dois mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos) no mês de agosto, ocorre que no mesmo mês recolheu apenas R\$ 3.414,51 (três mil quatrocentos e quatorze reais e cinquenta e um centavos), deixando de recolher R\$ 39.039,53 (trinta e nove mil e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos), o que configura apropriação de crédito fiscal indevido. A autuada foi notificada, às fls. 05, para recolher o imposto espontaneamente, contudo não atendeu a notificação.

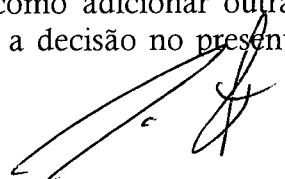
Defesa Administrativa, às fls. 14/22, argumenta que através do levantamento realizado não há como saber se de fato houve creditamento indevido de ICMS antecipado, afirma que a autoridade fazendária lavrou o auto por pura desatenção e presunção, tendo em vista que não verificou os fatos reais e os seus documentos fiscais, aduz acreditar que a acusação ocorreu por foro íntimo, por fim requereu a improcedência da autuação por ser o Auto de Infração totalmente insubsistente e carente de força probante.

A decisão monocrática, atravessada nos autos às fls. 24/26, decidiu pela procedência do feito fiscal.

Recurso Voluntário, às fls. 31/42, alega ser inconstitucional a cobrança do imposto, aduz que não houve nenhum prejuízo para o Fisco, tendo em vista que estava dentro do seu direito se creditar de ICMS, quando da saída das mercadorias, entende que seria devido apenas uma multa por descumprimento de obrigação acessória, sendo a sanção aplicada desproporcional ao suposto ilícito praticado, por fim requereu a realização de perícia.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 806/2006, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 47/48, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória de 1ª instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 49, posteriormente alterado por meio de despacho reduzido a termo nos autos.

Por meio do despacho às fls. 53 foi solicitado a Célula de Perícias e Diligências Fiscais que verificasse no Sistema Receita os recolhimentos a título de ICMS antecipado, referente a agosto de 2001, bem como adicionar outras informações e/ou anexar documentos que venham a esclarecer a decisão no presente processo.



A Célula de Perícias e Diligências em resposta ao que lhe foi solicitado informou que ao consultar o Sistema Receita, o Sistema GIM e Cópia do Livro Registro de Apuração de ICMS verificou que foram creditados R\$ 42.454,04 (quarenta e dois mil quatrocentos e cinqüenta e quatro reais e quatro centavos) em agosto de 2001. Cientifica que seguem em anexo *hard copy* do Sistema Receita e do Sistema GIM referente aos meses de julho e agosto de 2001, cópia do Livro Registro de Apuração do ICMS e Planilha de Listagem de DAE's pagos no mesmo período.

O representante da douta Procuradoria Geral do Estado mediante despacho reduzido a termo nos autos se manifestou pela improcedência da Ação Fiscal, haja vista ser o crédito legítimo, uma vez que a perícia comprovou que o valor do crédito lançado corresponde ao valor do ICMS pago antecipadamente.

É o Relatório.

#### VOTO DO RELATOR

A peça fiscal trazida à análise desta Câmara do Conselho de Recursos Tributários tem como objeto à acusação crédito indevido de ICMS proveniente do lançamento da conta gráfica em desconformidade com a legislação, perfazendo o valor de R\$ 39.039,53 (trinta e nove mil trinta e nove reais e cinqüenta e três centavos), em agosto de 2001.

Os trabalhos periciais realizados constataram através do Sistema Receita, Sistema GIM e do Livro Registro de Apuração de ICMS dos meses de julho e agosto, que foi pago ICMS antecipado no valor de R\$ 39.077,54 no mês de julho, contudo a empresa se creditou apenas de R\$ 3.233,81 nesse mês, o restante do valor de R\$ 35.843,73 juntamente com o que fora recolhido antecipadamente em agosto no valor de R\$ 7.634,12 resulta no montante de R\$ 43.477,85, dos quais foram creditados em agosto de 2001 a importância de R\$ 42.454,04.

A autuada agiu em conformidade com o que a nossa legislação tributária prevê, uma vez que recolheu ICMS antecipadamente, tendo direito de se creditar do valor pago, sendo, portanto, legítimo o seu crédito. Comprovada a origem do crédito o mesmo será devido.

Resta comprovado nos autos através do Registro de Apuração de ICMS que a recorrente se creditou apenas de R\$ 3.233,81 no mês de julho. Conforme os DAE's colacionados aos autos se pode verificar que realmente foi recolhido ICMS antecipadamente. De fato não resta configurada nenhuma infração.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para que seja reformada decisão singular condenatória para improcedência, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos.


É o meu voto.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **TECDIESEL COMERCIAL DIESEL LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, com base em laudo pericial e em conformidade com o Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Antonio Luiz do Nascimento Neto.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 01 de junho de 2008.

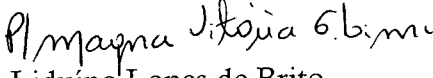
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Liduíno Lopes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
CONSELHEIRO

  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO

  
João Fernandes Fontenelle  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO